



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº 029/2025

Pregão, na forma Eletrônica nº 004/2025

Objeto: Registro de preços destinado a contratação de empresa especializada na prestação eventual e futura de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar-condicionados, instalados ou a serem instalados, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, incluindo deslocamentos e mão-de-obra, para atender as demandas da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

Cuida-se de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, solicitado via E-mail, na data do dia 23/05/2025 às 17h07min pela empresa EFEX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.365.953/0001-78, sendo recebido por este pregoeiro no dia 26/05/2025.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de esclarecimento tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do edital, vide:

- 15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo envio ao e-mail dl.itz.agentecontratacao2025@gmail.com
- 15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
 - 15.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

15.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A abertura da Sessão Pública do referido pregão está prevista para o dia 29/05/2025 às 09h00 (horário de Brasília), logo, o mencionado pedido de esclarecimento é **TEMPESTIVO**.

II - DO PONTO QUESTIONADO

São solicitados pela empresa EFEX CONSTRUTORA LTDA os seguintes esclarecimentos:

“No item 3.2.3 do edital Estudo Técnico Preliminar – Apêndice do Anexo I do Edital, consta que “Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade na abertura do certame, conforme as áreas de atuação previstas.

E no item 3.2.5 do edital Estudo Técnico Preliminar – Apêndice do Anexo I do Edital, informa que, “Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e/ou técnico em refrigeração e climatização detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CRT”

Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Nos itens 3.2.3 e item 3.2.5 do estudo Técnico Preliminar – Apêndice do Anexo I do Edital, solicita a documentação, porém essa exigência de qualificação técnica consta apenas no estudo técnico preliminar, já no termo de referência e no edital não consta essa exigência de qualificação técnica. A indagação seria, existe a exigência ou não?”

Outro esclarecimento:

Entendemos a importância da política de inclusão prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que determina a reserva de cargos para pessoas com deficiência. No entanto, conforme dispõe a própria norma, tal obrigação se aplica apenas às empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A exigência prevista nos itens mencionados aplica-se também às empresas com menos de 100 funcionários? Em caso negativo, é suficiente a apresentação de declaração negativa, atestando que a empresa não se enquadra no critério legal de obrigatoriedade?”

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um anexo do Termo de Referência.

Dessa forma, o ETP, que também integra o instrumento convocatório, tem por base servir como um importante complemento ao Termo de Referência, detalhando as justificativas e alternativas consideradas para a contratação, bem como fornecendo todas as informações necessárias para o licitante entender a necessidade e o escopo do objeto da licitação, dentre elas, os documentos necessários na fase de habilitação, como é o caso em tela.

Portanto, a documentação exigida no ETP, por integrar o Termo de Referência e, por consequência, o edital do certame, deverá ser apresentada pelas licitantes posto que, por força dos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre a administração e as interessadas em contratar.

No que tange a obrigatoriedade de reserva de cargos prevista em lei, todas as interessadas em contratar com a administração devem observar a legislação de regência sobre o tema, cabendo analisar a sua conformidade ou não com as regras legais em vigência quando da emissão da declaração pertinente.

Imperatriz (MA), 27 de maio de 2025

Victor Gabriel Aquino da Silva

Agente de Contratação

Página 3 de 3